



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

Rua Manatá, 690 - Bairro: Vila Princesa Izabel - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5003524-93.2020.8.21.0086/RS**

**AUTOR:** ADV SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

**AUTOR:** E SUSLIK E CIA LTDA

**SENTENÇA**

ADV – Serviços Administrativos Ltda e ERJASUS – Assessoria e Negócios Ltda –EPP dizendo tratarem-se de duas sociedades com CNPJ's diferentes, mas com o mesmo objeto social e administração conjunta, pelo sócio Ernani Suslik. Requereram autofalência, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, dizendo-se sociedades empresárias que atuavam no ramo de comércio calçadista e de vestuário, focadas no público de classe média e classe média baixa e que sofreram o reflexo das diversas crises que assolaram o setor calçadista no RS. Disseram que, na tentativa de recuperação, a Requerente Erjasus modificou seu objeto social, passando a atuar na consultoria e assessoria em questões empresariais, bem como na intermediação de serviços e negócios, tendo operado neste novo ramo de negócios desde o ano de 2019. Contudo, todos os esforços promovidos pelo sócio Ernani Suslik não foram suficientes para a superação da crise. Essas dificuldades econômico-financeiras, somadas às medidas tomadas pelo governo, com vistas a reduzir o contágio do COVID-19, levaram as Requerentes à conclusão de que não há chance de recuperação dos seus negócios, tendo em vista que as dívidas são maiores do que o ativo e o faturamento não é suficiente para honrar as obrigações, não havendo outra alternativa senão pedirem a autofalência.

Juntaram documentos.

Decido.

A lei de regência da matéria (Lei nº 11.101/05) prevê que o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial ( art. 105), tal como aqui ocorre.

A documentação acostada atende aos requisitos.

O vulto das dívidas fiscais e previdenciárias fazem patente o estado de insolvência, de modo que o pedido merece acolhida.

Isso posto, DECRETO A FALÊNCIA de ADV – Serviços Administrativos Ltda e de ERJASUS – Assessoria e Negócios Ltda –EPP, com base no art. 105 da Lei nº 11.101/05 e

a) fixo o termo legal em 20/05/2020;

b) determino que a falida apresente, em 5 dias, a relação nominal dos credores, indicando-lhes os endereços, a importância, a natureza e classificação dos créditos;

**5003524-93.2020.8.21.0086**

**10003395503 .V2**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falidas ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05;

d) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas sem prévia autorização judicial;

e) determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação da falência no registro das devedoras, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/05

f) nomeio para o cargo de Administradora Judicial a Sra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueredo, inscrita na OAB/RS sob o nº. 62.046;

g) determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado e do Município em que as devedoras tiverem estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência;

h) explicito que os credores dispõe do prazo de 15 dias, contados da publicação do edital da presente decisão, para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos créditos relacionados;

i) determino seja procedida a lacração da sede da falida, por inviabilidade confessada de prosseguimento de sua atividade.

j) ficam as falidas ciente dos deveres dos incisos II a IV do art. 104 da Lei nº 11.101/05

Cumpra-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cachoeirinha, 25 de agosto de 2020.

---

Documento assinado eletronicamente por **EDISON LUIS CORSO, Juiz de Direito**, em 25/8/2020, às 13:50:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10003395503v2** e o código CRC **d6aab6b3**.

---

5003524-93.2020.8.21.0086

10003395503.V2